



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO*

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI N° 1044, DE 2025**

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Autor:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

**Relator:** Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

**I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 08 de julho de 2025, manifestei que, após tratativas com a Deputada Adriana Ventura, que sugeriu a supressão do dispositivo que cria linhas de financiamento específicas para projetos de pesquisa em criptococose, bem como o artigo 4º, que institui Comitê Nacional Específico de Combate à Criptococose.

Por concordar com a ponderação da insigne parlamentar, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1044, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO**  
Relator

Apresentação: 09/07/2025 11:52:02.700 - CSAUDE  
CVO 1 CSAUDE => PL 1044/2025

**CVO n.1**





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.044, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Combate à Criptococose:

I - Reduzir a incidência da criptococose e as taxas de mortalidade associadas à doença por meio de intervenções eficazes;

II - Melhorar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado, garantindo a adesão dos pacientes;

III - Aumentar o conhecimento sobre a criptococose entre profissionais de saúde e a população em geral;

IV - Estabelecer um sistema de vigilância eficaz para monitorar a incidência e as tendências da criptococose no país;



\* C D 2 5 6 5 5 0 7 7 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO*

V - Incentivar a pesquisa sobre novos métodos de diagnóstico, tratamento e prevenção da criptococose.

Art. 3º Para a execução dos objetivos previstos no art. 2º, serão adotadas as seguintes estratégias e ações:

**I - Diagnóstico e Tratamento:**

- a) Capacitação de profissionais de saúde, com treinamentos específicos para médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório, visando o reconhecimento precoce dos sintomas da criptococose e a realização de testes diagnósticos;
- b) Distribuição de medicamentos essenciais para o tratamento da criptococose, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades sanitárias competentes, garantindo sua disponibilidade em todas as unidades de saúde, com ênfase nas regiões de maior prevalência da doença;
- c) Desenvolvimento e implementação de protocolos padronizados de tratamento, adaptados às condições locais e em conformidade com as diretrizes internacionais.

**II - Vigilância e Monitoramento:**

- a) Implementação de um sistema nacional de notificação de casos de criptococose e outras micoses endêmicas;
- b) Criação de um banco de dados centralizado para a compilação e análise de dados epidemiológicos;
- c) Realização de estudos epidemiológicos periódicos para a identificação de fatores de risco, padrões de transmissão e a eficácia das intervenções.

**III - Educação e Conscientização:**

- a) Desenvolvimento de campanhas de saúde pública para a conscientização sobre a criptococose, dirigidas à população em geral e grupos de risco;
- b) Produção e distribuição de materiais educativos sobre os sintomas, formas de prevenção e importância do tratamento precoce;
- c) Oferecimento de cursos de educação continuada para profissionais de saúde, com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO*

foco em atualizações sobre diagnóstico e tratamento da criptococose.

**IV - Pesquisa e Inovação:**

- a) Apoio à pesquisa em novos métodos de diagnóstico, tratamentos mais eficazes e menos tóxicos;
- b) Estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa internacionais para intercâmbio de conhecimentos e desenvolvimento conjunto de novas tecnologias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado ISMAEL  
ALEXANDRINO Relator

Apresentação: 09/07/2025 11:52:02.700 - CSAUDE  
CVO 1 CSAUDE => PL 1044/2025

**CVO n.1**



\* C D 2 5 6 5 0 7 7 8 4 0 0 \*

